



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Referente ao Projeto de Lei nº 0004/04-GEA.**

**LEI Nº 0811, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.**

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 3224, de 25/02/2004.**

**Autor: Poder Executivo.**

**(Alterada pelas Leis 0909, de 01.08.2005; 0974, de 03.04.06; 1073, de 02.04.07; 1173, de 31.12.2007; 1246, de 10.07.2008; 1335, de 18.05.2009; 1558, de 09.09.2011)**

Dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, o seu Modelo de Gestão, cria as Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial, Secretarias de Estado, Secretarias Extraordinárias, Órgãos Estratégicos, Órgãos Vinculados e Colegiados, cria o processo decisório compartilhado e altera a estrutura da Administração Estadual, cria e autoriza a extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

**CAPÍTULO I**

**DO MODELO DE GESTÃO**

**Art. 1º.** O modelo de gestão gerencial do Poder Executivo, inspirado na filosofia de participação e parceria com todos os segmentos da sociedade, tem como premissas básicas à ética na condução dos interesses públicos, a responsabilidade sobre todas as ações governamentais, gerando transparência e compromisso com o crescimento econômico e social, o equilíbrio ambiental e fiscal, a regionalização do desenvolvimento, a integração das ações para redução das desigualdades socioeconômicas e espaciais e a solidariedade para buscar o bem-estar da população.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Estadual adotará processo decisório compartilhado, por meio dos seguintes fóruns colegiados, objetivando o desenvolvimento com justiça

social:

I - Comitê Estratégico do Governo Estadual;

II - Comitês de Desenvolvimento Setorial:

a) Comitê de Desenvolvimento das Ações da Governadoria;

b) Comitê de Desenvolvimento da Gestão Estadual;

c) Comitê de Desenvolvimento da Infraestrutura;

d) Comitê de Desenvolvimento Econômico;

e) Comitê de Desenvolvimento Social;

f) Comitê de Desenvolvimento da Defesa Social.

**Art. 3º.** O Comitê Estratégico do Governo Estadual é composto pelo Governador, a quem compete a sua coordenação, Vice-Governador, Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial e outros auxiliares convidados e tem por competência subsidiar decisões sobre a visão de futuro do Estado do Amapá, a missão do Governo Estadual, os orientadores estratégicos de desenvolvimento, os macro objetivos, as prioridades, validação das políticas, dos planos, dos programas e das ações de governo, executados por gestores e técnicos dos órgãos, visando o desenvolvimento com justiça social.

**Art. 4º.** Os Comitês de Desenvolvimento Setorial são compostos pelos Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial, a quem compete as respectivas coordenações, e os titulares das Secretarias e órgãos que os integram ou, seus substitutos legais e tem por competência buscar a integração das instituições, das políticas públicas, dos programas e das ações governamentais.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§ 1º** O Poder Executivo tem a missão básica de conceber, implantar, avaliar e atuar corretivamente nas políticas públicas, nos planos, nos programas, nos projetos e nas ações, gerenciando esses processos por meio de indicadores de desempenho, de forma ordenada e fundamentada em princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

**§ 2º** As ações empreendidas pelo Poder Executivo, com a participação efetiva da

comunidade, através das políticas de descentralização e parceria com seus diferentes segmentos organizados, devem propiciar a melhoria das condições socioeconômicas e culturais da população do Estado.

**Art. 6º.** O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o apoio dos Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial do Estado do Amapá e seus auxiliares.

**Parágrafo único.** O Governador e os Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial e seus auxiliares exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual, previstas nessa Lei.

## SEÇÃO I

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

**Art. 7º.** A Administração Pública Direta constitui-se de órgãos e unidades integrantes da estrutura hierárquica do Poder Executivo e compõe-se de:

- I - Governadoria;
- II - Vice-Governadoria;
- III - Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial;
- IV - Secretarias de Estado;
- V - Secretarias Extraordinárias;
- VI - Órgãos Estratégicos de Execução;
- VII - Órgãos Autônomos;
- VIII - Órgãos Colegiados.

**Art. 8º.** As Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial são órgãos do primeiro nível hierárquico para auxiliar diretamente o Governador na formulação, na avaliação e na reformulação das políticas, dos programas socioeconômicos, de infraestrutura, de gestão pública e para exercer a coordenação geral, a orientação normativa, procedendo ao acompanhamento e monitoramento das ações governamentais executadas pelas Secretarias de Estado e suas Vinculadas, Secretarias Extraordinárias e demais Órgãos, nas seguintes áreas de competência:

- I - Secretaria Especial da Governadoria, Coordenação Política e Institucional do Estado do Amapá;
- II - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá;

- III - Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá;
- IV - Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá;
- V - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá;
- VI - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura do Estado do Amapá.

**Art. 9º.** As Secretarias de Estado são responsáveis pela execução das políticas, dos programas e ações socioeconômicos, de infraestrutura, de gestão pública, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da execução das ações governamentais pelas vinculadas, zelando pela sinergia e pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de Competência:

- I - Secretaria de Estado da Comunicação;
  - II - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro;
  - III - Secretaria de Estado da Administração;
  - IV - Secretaria da Receita Estadual;
  - V - Secretaria de Estado da Infraestrutura;
  - VI - Secretaria de Estado do Transporte;
  - VII - Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração;
  - VIII - Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento;
- \*\* o inciso VIII foi alterado pela Lei 1073, de 02/04/07.
- IX - Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo;
  - X - Secretaria de Estado do Turismo;
  - XI - Secretaria de Estado de Desporto e Lazer;
  - XII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
  - XIII - Secretaria de Estado da Educação;
  - XIV - Secretaria de Estado da Saúde;
  - XV - Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social;

XVI - Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia;

XVII - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

**\*\* o inciso XVIII foi acrescentado pela Lei 1073, de 02/04/07.**

**Art. 10.** As Secretarias Extraordinárias são responsáveis pela coordenação e elaboração de planos estaduais temáticos, avaliação e monitoramento da execução das ações do governo, promoção da sinergia e da integração entre os órgãos governamentais, dos órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes aos seguintes temas de Competência:

I - Secretaria Extraordinária de Governo em Brasília;

**\*\* o inciso I foi alterado pela Lei 1073, de 02/04/07.**

II - Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afrodescendentes;

III - Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas;

IV - Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude;

V - Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres.

**Art. 11.** Órgãos estratégicos de execução são responsáveis pelo assessoramento interdisciplinar ao Governador e Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial e pela execução das políticas, dos programas e ações socioeconômicos, de gestão pública, zelando pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de Competência:

I - Gabinete do Governador;

II - Assessoria Especial do Governador;

III - Gabinete de Segurança Institucional;

IV - Centro de Apoio à Coordenação Setorial;

V - Administração Regional de Governo;

VI - Defensoria Pública do Estado;

VII - Auditoria Geral do Estado;

VIII - Ouvidoria Geral do Estado;

IX - Procuradoria Geral do Estado;

X - Polícia Civil do Estado do Amapá;

XI - Corpo de Bombeiros;

XII - Polícia Militar.

**Art. 12.** Órgãos Autônomos vinculam-se à Secretaria de Estado onde estiver, enquadrado o seu objetivo, finalidade ou atividade principal, com autonomia administrativa e financeira, mas sem personalidade jurídica própria, sendo responsáveis pelo assessoramento aos secretários, pela execução de políticas, de programas e ações socioeconômicos, de infraestrutura, de gestão pública, zelando pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de Competência:

I - Polícia Técnico-Científica;

II - Departamento Estadual de Trânsito;

III - SSS Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - "Super Fácil".

**Art. 13.** Órgãos Colegiados são instituídos para cumprir funções normativas, consultivas, fiscalizadoras, revisoras ou de recursos, com a participação da sociedade, sempre que possível.

## SEÇÃO II

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

**Art. 14.** A Administração Pública Indireta compreende os serviços instituídos para o aperfeiçoamento da ação executiva do Estado no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, podendo constituir-se de:

I - A autarquia é órgão de prestação de serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, tendo a administração estadual as seguintes entidades:

a) Agência de Desenvolvimento do Amapá;

b) Escola de Administração Pública do Amapá;

c) Rádio Difusora de Macapá;

d) Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado;

e) Junta Comercial do Amapá;

f) Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá;

g) Instituto de Terras do Estado do Amapá;

**\*\* a alínea “g” foi alterada pela Lei 1073, de 02/04/07.**

h) Agência de Pesca do Amapá;

i) Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá;

j) Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Amapá;

l) Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá;

m) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá;

n) Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá;

o) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá;

p) Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá;

q) Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá;

r) Amapá Previdência – AMPREV;

**\*\* as alíneas “s” e “t” foram acrescentadas pela Lei 1073, de 02/04/07.**

II - A Empresa Pública é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja obrigado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitida em direito.

III - A Sociedade de Economia Mista é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, instituída por lei e organizada por estatuto sob a forma de sociedade anônima, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos, tendo a administração estadual os seguintes órgãos:

a) Agência de Fomento do Amapá;

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá;

c) Companhia de Eletricidade do Amapá;

d) Companhia de Gás do Amapá;

IV - A fundação é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que

integra a administração indireta, quando criada por lei com tal intenção, organizada por estatuto, com patrimônio e bens ligados a um determinado objetivo de utilidade pública e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados tendo a administração estadual os seguintes órgãos:

- a) Fundação Estadual de Cultura do Amapá;
- b) Fundação da Criança e do Adolescente.

**\*\* a alínea "a" foi alterada pela Lei 1073, de 02/04/07.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS FÓRUNS DE DECISÃO SETORIAL E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**Art. 15.** O Poder Executivo do Estado do Amapá terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Governadoria: É composta pelo Governador que contará com o apoio dos seus auxiliares diretos, os Secretários Especiais de Desenvolvimento Setorial, os quais se reunirão periodicamente para decidir no Comitê Estratégico do Governo Estadual sobre:

§ 1º Questões que envolvam mais de uma Secretaria Especial, acompanhar, monitorar e avaliar de forma sistemática o desempenho do Governo Estadual, no cumprimento da missão e na consecução dos objetivos e metas previstas no Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de planejamento;

§ 2º A correção dos rumos estratégicos do Estado, a promoção dos ajustes das políticas públicas, definição de novas estratégias de desenvolvimento, proposição de reformulação de programas, de projetos e ações estratégicas do governo, com foco no desenvolvimento econômico e social, com distribuição de renda, promoção e justiça social, modernização administrativa do Estado e na satisfação do cidadão;

§ 3º Cobrar a integração das Secretarias Especiais, das políticas, dos planos, dos programas, dos projetos e ações do governo com base nos respectivos setores, propiciando o compartilhamento de ideias, informações e decisões.

II - Vice-Governadoria:

- a) Gabinete da Vice-Governadoria.

III - Secretaria Especial da Governadoria, Coordenação Política e Institucional do Estado do Amapá:

- a) Secretaria de Estado da Comunicação;



1 - Rádio Difusora de Macapá;

b) Secretaria Extraordinária de Governo em Brasília;

**\*\* a alínea "b" foi alterada pela Lei 1073, de 02/04/07.**

c) Gabinete do Governador;

d) Assessoria Especial do Governador;

e) Gabinete da Segurança Institucional;

f) Procuradoria Geral do Estado;

**Parágrafo único.** O Comitê de Desenvolvimento das Ações da Governadoria é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência garantir o bom funcionamento da Governadoria, bem como promover a integração das instituições nos níveis federal, estadual e municipal.

IV - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá:

a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro:

1. Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado;

2. Agência de Desenvolvimento do Amapá.

b) Secretaria de Estado da Administração:

1. Escola de Administração Pública do Amapá;

2. Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – “Super Fácil”;

3. Amapá Previdência.

c) Secretaria da Receita Estadual;

d) Auditoria Geral do Estado;

e) Ouvidoria Geral do Estado;

f) Administração Regional de Governo;

g) Centro de Apoio à Coordenação Setorial.

**§ 1º** O Comitê de Desenvolvimento da Gestão Estadual é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o aperfeiçoamento da gestão pública, a maximização dos resultados, a otimização da

aplicação dos recursos públicos e o alcance de elevados níveis de excelência na prestação dos serviços, visando promover o desenvolvimento com justiça social, aumentando a satisfação da população.

§ 2º Ficam sob a coordenação do Comitê de Desenvolvimento da Gestão Estadual todas as atividades de planejamento, administração financeira e tributária, recursos humanos, tecnologia da informação, material, patrimônio, transportes, comunicação administrativa e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da administração e os que necessitem de ação normativa e coordenação centralizadas.

§ 3º As unidades incumbidas das atividades de que trata o parágrafo anterior consideram-se integradas no sistema respectivo, sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

§ 4º Os gestores são responsáveis pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§ 5º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

V - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura do Estado do Amapá:

a) Secretaria de Estado da Infraestrutura:

1. Companhia de Água e Esgoto do Amapá;
2. Companhia de Eletricidade do Amapá;
3. Companhia de Gás do Amapá;
4. Departamento Estadual de Trânsito;
5. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá.

b) Secretaria de Estado do Transporte.

**Parágrafo único.** O Comitê de Desenvolvimento da Infraestrutura do Estado é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o fortalecimento da infraestrutura física com responsabilidade ambiental, objetivando a promoção do crescimento econômico com inclusão social, com base na comunicação, energia, transporte, saneamento básico, para dinamizar a economia, objetivando a redução das desigualdades econômicas, sociais e espaciais, assim como, integrar o Estado regional e internacionalmente.

VI - Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá:

a) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração:

1. Junta Comercial do Amapá;
2. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá

b) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca, Floresta e do Abastecimento:

1. Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá;
2. Instituto de Terras do Estado do Amapá;
3. Agência de Pesca do Amapá;
4. Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá;

**\*\* a alínea "b" e seus dispositivos foram alterados pela Lei 1073, de 02/04/07.**

c) Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo:

1. Agência de Fomento do Amapá;

d) Secretaria de Estado da Ciência e da Tecnologia;

1. Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá;
2. Agência de Pesca do Amapá;

**\*\* o dispositivo "2" foi acrescentado pela Lei 1073, de 02/04/07.**

e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

1. Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá.

**\*\* o dispositivo "1" foi acrescentado pela Lei 1073, de 02/04/07.**

f) Secretaria de Estado do Turismo.

**Parágrafo único.** O Comitê de Desenvolvimento Econômico é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência a promoção do crescimento econômico com inclusão social, com o fim de ter uma economia, moderna, dinâmica, competitiva e solidária, objetivando a redução das desigualdades sociais e espaciais.

VII - Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá:

a) Secretaria de Estado da Educação:

1. Fundação Estadual de Cultura do Amapá;

b) Secretaria de Estado do Desporto e do Lazer;

c) Secretaria de Estado da Saúde:

1. Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Amapá;

2. Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá;

d) Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social:

1. Fundação da Criança e do Adolescente.

e) Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres;

f) Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude;

g) Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afrodescendentes;

h) Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas;

i) Defensoria Pública do Estado;

**\*\* as alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” foram modificadas pela Lei nº 1073, de 02/04/2007 e foi acrescentada a alínea “j”.**

**Parágrafo único.** O Comitê de Desenvolvimento Social é composto pelos titulares dos órgãos supra citados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o aperfeiçoamento dos serviços prestados, o desenvolvimento do capital social pela elevação do nível de escolarização e profissionalização, objetivando elevar o nível de qualidade de vida e adotar medidas de inclusão e de justiça social, corrigindo as desigualdades sociais e espaciais.

VIII - Secretaria Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá:

a) Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública:

1. Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá;

2. Instituto de Administração Penitenciária do Estado.

b) Polícia Militar;

c) Polícia Civil do Estado do Amapá;

d) Corpo de Bombeiros;

e) Polícia Técnico-Científica.

**Parágrafo único.** O Comitê de Desenvolvimento da Defesa Social é composto pelos titulares dos órgãos supracitados e coordenado pelo Secretário Especial, tendo por competência o aperfeiçoamento dos serviços de segurança e proteção social, objetivando o desenvolvimento do bem estar social, pela elevação do nível de segurança e de justiça prestados a população, elevando o nível de qualidade de vida, corrigindo as desigualdades sociais e espaciais.

**Art. 16.** A estrutura organizacional básica das Secretarias Especiais e de Estado e os demais órgãos do Estado compreende:

I - Nível de Direção Superior. - representado pelos Secretários Especiais, de Estado, Extraordinários e Órgãos Estratégicos de Execução, com funções relativas à liderança e a articulação institucional ampla do setor de atividades, consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretarias e intragovernamentais:

II - Nível de Assessoramento relativo às funções de apoio direto aos titulares dos órgãos nas suas responsabilidades:

III - Nível de Execução Programática, representado por unidades encarregadas das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente:

IV - Nível de Administração Sistêmica representada por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas às atividades de Planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento do Órgão. Suas unidades podem situar-se nos níveis de assessoramento e de execução:

V - Nível de Administração Descentralizada – representada por entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas com organização fixada em lei e regulamentos próprios vinculados às Secretarias de Estado, conforme previsto nesta Lei.

VI - Nível de Administração Desconcentrada – atividades cujas características exijam organização e funcionamento peculiares, dotadas de autonomia administrativa e financeira, com adequada flexibilidade de ação gerencial:

VII - Nível de Administração Regionalizada - representada pela coordenação e execução de atividades em determinados polos regionais.

**Art. 17.** O Poder Executivo Estadual promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específicas das Secretarias de Estado, no nível de execução ou prestação de serviços.

**Art. 18.** O detalhamento das estruturas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta obedece aos níveis hierárquicos, as nomenclaturas das unidades administrativas, as

denominações dos cargos e funções e dos titulares correspondentes, conforme a classificação disposta em regulamento.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

##### **CAPÍTULO I**

###### **GOVERNADORIA**

**Art. 19.** A Governadoria exerce as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos órgãos e entidades mencionados a partir do capítulo III.

##### **CAPÍTULO II**

###### **VICE-GOVERNADORIA**

###### **SEÇÃO ÚNICA**

###### **GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**

**Art. 20.** O Gabinete tem por competência assistir direta e imediatamente ao Vice-Governador nas suas relações oficiais, recebendo, estudando, fazendo triagem e encaminhamento de documentos, bem como, provendo os meios necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria e outras atividades afins.

##### **CAPÍTULO III**

###### **DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNADORIA, COORDENAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL**

**Art. 21.** A Secretaria Especial de Governadoria, Coordenação Política e Institucional tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação e reformulação das políticas públicas, dos programas e das ações relativas à comunicação, relações entre o governo e as instituições nos níveis federal, estadual e municipal, buscando a harmonia entre os poderes, a cooperação e o fortalecimento das relações comerciais com o Caribe, América do Norte e a Europa, assessoramento político, econômico, técnico e assuntos internacionais, dando suporte às decisões do Governador, com o fim de promover o desenvolvimento do Estado com justiça social.

###### **SEÇÃO I**

###### **GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 22.** O Gabinete do Governador tem por competência prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo no desempenho das suas funções, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, quanto à recepção, estudo, triagem e à transmissão de execução das ordens e determinações dele emanadas, à orientação normativa referente a todas as iniciativas de cerimonial público, agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**\*\* o art. 22 foi alterado pela Lei nº 1246, de 10/07/2008.**

## **SEÇÃO II**

### **GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Art. 23.** Ao Gabinete de Segurança Institucional compete zelar pela segurança institucional do Governo, coordenar as relações do Chefe do Governo com as autoridades militares, a segurança pessoal do Governador e do Vice Governador, de seus familiares, do Palácio, das Residências Oficiais, do controle do serviço de transportes e outras atividades afins.

## **SEÇÃO III**

### **ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR**

**Art. 24.** A Assessoria Especial do Governador tem por missão, quando solicitado, prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo em assuntos técnicos ou temas nos quais tenha interesse.

## **SEÇÃO IV**

### **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO EM BRASÍLIA**

**Art. 25.** A Secretaria Extraordinária de Governo em Brasília tem a competência de coordenar e articular as ações de governo na Capital Federal e em outras unidades federadas, oferecer o apoio logístico ao Chefe do Poder Executivo Estadual, seus auxiliares e demais autoridades do Estado, representar administrativamente os órgãos do Poder Executivo do Estado, proceder à articulação com os órgãos federais, visando os interesses do governo e da sociedade, assim como auxiliar a captação de recursos junto ao governo federal e agências bilaterais, os investimentos privados, destinados ao Estado e outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**\*\* a seção IV e o art. 25 foram alterados pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## **SEÇÃO V**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 26.** A Secretaria de Estado de Comunicação tem a competência de prestar assessoria de comunicação ao Governo, no âmbito interno e no relacionamento com

imprensa, bem como a divulgação das ações governamentais, formular e executar políticas e diretrizes de comunicação do Governo do Estado, visando informar a opinião pública sobre serviços de interesse público, programas e projetos executados pelo Poder Executivo, assim como planejar, coordenar campanhas educativas voltadas para o pleno exercício da cidadania da população do Amapá.

## SEÇÃO VI

### RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ

**Art. 27.** A Rádio Difusora de Macapá tem por competência executar a política de comunicação de radiodifusão, de interesse do governo, para o Estado a fim de prestar serviços de interesse público e divulgar informações de todos os segmentos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do Estado, assim como difundir programas culturais, jornalísticos, de natureza econômica e social, respeitadas as diretrizes da Secretaria de Comunicação.

## SEÇÃO VII

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Art. 28.** A Procuradoria-Geral do Estado tem a competência de representar, em caráter exclusivo, o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses nas áreas judicial e administrativa, exercendo, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e sobre o Estatuto dos Procuradores do Estado.

## CAPÍTULO IV

### SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA

### GESTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 29.** A Secretaria Especial de Desenvolvimento da Gestão Estadual tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação e reformulação das políticas públicas, dos programas e das ações relativas, promover o aperfeiçoamento da gestão pública, a maximização dos resultados, a otimização da arrecadação e aplicação dos recursos públicos e o alcance de elevados níveis de excelência na prestação dos serviços, visando promover o desenvolvimento com justiça social, aumentando a satisfação da população, devendo coordenar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas e programas, buscando a integração das ações governamentais.

## SEÇÃO I

### SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



**Art. 30.** A Secretaria de Estado da Administração tem por competência a formulação de políticas e diretrizes no que concerne a Recursos Humanos, Material, Patrimônio, Serviços Gerais, Transportes Oficiais e Comunicação Administrativa, executar, coordenar, avaliar e controlar contratações corporativas de obras, bens e serviços, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas, executar as atividades de Imprensa Oficial e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ**

**Art. 31.** A Escola de Administração Pública do Amapá tem por competência planejar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a política de formação, qualificação, desenvolvimento de pessoal e valorização do servidor, no âmbito da administração direta e indireta, visando elevar o nível de escolarização, capacitação técnico-profissional e qualificação, melhorando a qualidade dos serviços prestados junto à população, pela inovação e pela melhoria contínua dos modelos e processos administrativos, alcançando elevados níveis de modernização dos métodos e técnicas operacionais e dos procedimentos, promovendo mudanças comportamentais e exercendo outras atribuições correlatas.

## **SEÇÃO III**

### **SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – “SUPER FÁCIL”**

**Art. 32.** O Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, denominado “Super Fácil” tem por competência planejar, executar, acompanhar, monitorar, avaliar e coordenar a política de orientação, atendimento integrado e prestação de serviços ao cidadão, por meio da rede de unidades de atendimento integrado do Estado, exercendo também, o controle de qualidade e definindo diretrizes e padrões de atendimento para toda a administração pública, seja nos centros integrados ou nos atendimentos realizados pelos órgãos estaduais, em suas respectivas unidades administrativas, sobre as quais exercerá supervisão, objetivando propiciar qualidade e excelência no atendimento presencial, telefônico e eletrônico, para elevar o nível de satisfação da população com os serviços públicos prestados e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO IV**

### **AMAPÁ PREVIDÊNCIA**

**Art. 33.** A Amapá Previdência tem por competência a gestão do Sistema de Previdência do Estado do Amapá, objetivando proporcionar aos segurados e seus dependentes a garantia dos benefícios da Lei, que atendam a aposentadoria nas diversas categorias previstas, assim como as pensões e auxílios, cuidando do equilíbrio financeiro com base em estudos atuariais e adequadas aplicações das reservas, com vistas à liquidez, segurança e rentabilidade, bem como exercer outras

atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO V**

### **SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL**

**Art. 34.** A Secretaria da Receita Estadual tem por competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar a política tributária do Estado do Amapá, dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização a partir das atribuições de sua responsabilidade.

## **SEÇÃO VI**

### **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO**

**Art. 35.** A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro tem por competência compatibilizar o sistema estadual de planejamento com o federal, definindo as diretrizes e sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais; promover estudos de interesse da política de desenvolvimento do Estado, viabilizando fontes de financiamento pela captação de recursos; exercer atividade de orientação normativa e metodológica aos Órgãos e Entidades do Estado; orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, procedendo à análise crítica e a consolidação no Orçamento Geral do Estado, realizar o acompanhamento e controle de sua execução; proceder a contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial; o controle do crédito e da dívida pública estadual; realizar a programação financeira, elaborando as normas e procedimentos para sua execução; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta.

## **SEÇÃO VII**

### **CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO**

**Art. 36.** O Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado tem por competência formular, executar, acompanhar e monitorar a política de tecnologia da informação da administração estadual, programar, dar manutenção técnica aos softwares, hardware, estabelecer diretrizes, disciplinar a descentralização tecnológica, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de processamento de dados, prioritariamente para o Poder Executivo; delinear a política e as diretrizes de informática no Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO VIII**

### **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ**

**Art. 37.** A Agência de Desenvolvimento do Amapá tem por competência auxiliar a implementação da política de desenvolvimento do Estado a partir dos orientadores estratégicos, bem como elaborar projetos e programas para captação de recursos e incremento de atividades produtivas no Estado do Amapá, articulando-se junto às instituições multilaterais, financeiras, nacionais ou estrangeiras, de investimento público ou privado, com segmentos produtivos, objetivando atrair investimento privado e potencializar o desenvolvimento e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 37 foi alterado pela Lei nº 1173, de 31/12/2007.**

## **SEÇÃO IX**

### **AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**Art. 38.** A Auditoria Geral do Estado tem por competência zelar pela qualidade e regularidade da aplicação dos recursos, tendo como base a eficiência, eficácia e efetividade da administração pública, com atuação voltada para resultados físicos e qualitativos, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, propondo medidas de racionalização dos gastos.

## **SEÇÃO X**

### **OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 39.** A Ouvidoria-Geral do Estado do Amapá tem por competência prestar o atendimento às reclamações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades representativas de setores e segmentos sociais, promovendo o acompanhamento e o monitoramento das demandas, para garantir a efetivação do pleito ou a sua justificativa.

## **SEÇÃO XI**

### **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE GOVERNO**

**Art. 40.** A Administração Regional de Governo tem como finalidade promover a integração das ações governamentais nos Municípios das áreas de suas jurisdições, auscultando a população e auxiliando a administração pública estadual na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento econômico e social do Estado.

## **SEÇÃO XII**

### **CENTRO DE APOIO À COORDENAÇÃO SETORIAL**

**Art. 41.** O Centro de Apoio à Coordenação Setorial tem como finalidade prestar apoio administrativo, logístico e material às Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setoriais e Secretarias Extraordinárias.

**Parágrafo único.** Fica criado o cargo de CDS-4 para o Titular do Centro de Apoio à Coordenação Setorial.

**\*\* foi acrescentado o parágrafo único ao art.41, pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## **CAPÍTULO V**

### **SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 42.** A Secretaria Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento da infraestrutura física para dar suporte ao desenvolvimento econômico e social do estado, promovendo a integração das ações governamentais.

#### **SEÇÃO I**

##### **SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE**

**Art. 43.** A Secretaria de Estado do Transporte tem por finalidade formular, planejar, executar as políticas e diretrizes relativas aos transportes rodoviário, fluvial e aéreo do Estado, executar e/ou supervisionar os serviços técnicos relacionados aos portos e vias, exercer as atividades de engenharia e segurança do trânsito nas rodovias estaduais e nas federais delegadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

#### **SEÇÃO II**

##### **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**

**Art. 44.** A Secretaria de Estado da Infraestrutura tem por finalidade formular e executar juntamente com suas vinculadas, quando for o caso, as políticas de desenvolvimento urbano, habitação, obras e serviços de engenharia, saneamento, energia elétrica, bem como planejar e executar os serviços técnicos relacionados à erosão e à macrodrenagem, e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 44 foi modificado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

#### **SEÇÃO III**

##### **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN**

**Art. 45.** O Departamento Estadual de Trânsito tem por finalidade zelar pelo cumprimento da Legislação de Trânsito; programar, coordenar, orientar, fiscalizar e controlar a execução das atividades de administração, educação, segurança e engenharia do tráfego e do trânsito; aplicar penalidades por infração de trânsito; expedir certificados de propriedade e habilitar condutores de veículos; realizar perícias; elaborar projetos de sinalização no âmbito de sua jurisdição e exercer outras

atribuições correlatas, na forma do regulamento.

#### **SEÇÃO IV**

##### **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ**

**Art. 46.** A Companhia de Água e Esgoto do Amapá tem por finalidade coordenar, planejar, executar e explorar os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água tratada no Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

#### **SEÇÃO V**

##### **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ**

**Art. 47.** A Companhia de Eletricidade do Amapá tem por finalidade explorar serviços de energia elétrica em todo o Estado ou em outras áreas que lhe sejam concedidas, realizando estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

#### **SEÇÃO VI**

##### **COMPANHIA DE GÁS DO AMAPÁ**

**Art. 48.** A Companhia de Gás do Amapá tem por finalidade a exploração do serviço público de distribuição e comercialização de gás natural canalizado ou manufaturado, de produção de gás no Estado do Amapá e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

#### **SEÇÃO VII**

##### **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - ARSAP**

**Art. 49.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá tem por finalidade exercer o poder de controle, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, com a finalidade única de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões ou autorizações e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO**

##### **ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 50.** A Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela

subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento econômico, promovendo a integração das ações governamentais e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## SEÇÃO I

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA,

### FLORESTA E DO ABASTECIMENTO

**Art. 51.** A Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento tem por finalidade a formulação e execução da política estadual de desenvolvimento agrícola, pecuária, pesqueira, florestal, da indústria rural e do abastecimento; a coordenação de todas as atividades setoriais pertinentes e das atividades vinculadas; o controle e a fiscalização vegetal e animal; a formulação e coordenação da política estadual de regularização fundiária e assentamentos rurais; a articulação das medidas visando a melhoria da qualidade de vida da população rural; o estímulo, o desenvolvimento e o fortalecimento do cooperativismo; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* a Seção I e o art. 51 foram modificados pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO II

### INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ

**Art. 52.** O Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá tem por finalidade o apoio técnico às atividades rurais, agropecuárias, agroextrativistas e de indústria rural em todas as fases e manifestações, geração, adaptação de tecnologia agrícola e pecuária, controle de produção e comércio de produtos e insumos alimentares; promoção da organização rural, padronização, classificação e melhoria da qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais, proteção e defesa sanitária das plantas e vegetais e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 52 foi modificado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO III

### INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ

**Art. 53.** O Instituto de Terras do Amapá tem por finalidade formular a política fundiária do Estado, planejar e executar projetos de regularização fundiária; promover o assentamento rural e urbano e a colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio Federal para o domínio do Estado; administrar, guardar e preservar terras de domínio estadual sem uso sócio-econômico-ambiental e não entregues à responsabilidade de outros entes; promover os procedimentos administrativos relativos à discriminação de terras estaduais, desapropriações e conflitos fundiários; promover a aquisição e alienação de terras de interesse do

Estado; promover a concessão de títulos de domínio de terras, provisórios e definitivos e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* a Seção III e o art. 53 foram modificados pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

#### **SEÇÃO IV**

##### **AGÊNCIA DE PESCA DO AMAPÁ**

**Art. 54.** A Agência de Pesca do Amapá tem por finalidade propor a formulação de políticas e promover a assistência técnica e extensão às atividades aquícolas, da pesca artesanal e pesca industrial; promover e fomentar estudos e tecnologias, bem como executar programas e projetos para o desenvolvimento da pesca artesanal e das bases econômicas das populações pesqueiras; apoiar, promover e fomentar a industrialização e comercialização do pescado e recursos naturais aquáticos; promover a articulação com órgãos governamentais, organizações não governamentais, bem como, a organização associativa e cooperativa dos pescadores artesanais e aquiculturas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 54 foi alterado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

#### **SEÇÃO V**

##### **AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 55.** A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá tem por finalidade promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e inspeção dos produtos de origem agropecuária no Estado do Amapá, planejar, coordenar e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação sanitária, normatizando, regulamentando e fiscalizando a entrada, o trânsito, o comércio e o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados agropecuários e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 55 foi alterado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

#### **SEÇÃO VI**

##### **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 56.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente tem como finalidade a formulação e a coordenação das políticas de meio ambiente do Estado; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 56 foi alterado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO VII

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO

#### TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 56-A.** O Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá tem por finalidade executar as políticas de meio ambiente, de gestão do espaço territorial e dos recursos naturais do Estado do Amapá e exercer outras atribuições correlatas na forma do regulamento.

**\*\* foi acrescentado a Seção VII e o art.56-A ao Art. 56, pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO VII

### SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 57.** A Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia tem como finalidade a formulação e a coordenação das políticas de ciência e tecnologia do Estado, apoiar iniciativas públicas e privadas que promovam o desenvolvimento tecnológico do Estado.

**\*\* o art. 57 foi alterado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO VIII

### INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 58.** O Instituto de Estudos e Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá tem por finalidade a geração, adaptação e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos oriundos do desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o homem, a flora, a fauna e o ambiente físico do Estado; colaborar no âmbito da administração estadual, na formulação de diretrizes, planejamento, acompanhamento e avaliação de projetos e pesquisas relativos ao desenvolvimento científico e tecnológico e do plano de desenvolvimento do Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* o art. 58 foi alterado pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO X

### UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 58-A.** A Universidade do Estado do Amapá tem por finalidade promover a educação superior, desenvolvendo o conhecimento universal, com especial atenção para o Estado do Amapá e da Amazônia, além de outras atribuições definidas na Lei



nº. 0996, de 31 de maio de 2006.

**\*\* foi acrescentado a Seção X e o art. 58-A ao art. 58 pela Lei nº 1073, de 02/04/2007.**

## SEÇÃO IX

### SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

**Art. 59.** A Secretaria de Estado do Turismo tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar a política de turismo do Estado, bem como criar oportunidades de investimentos setoriais e incrementar a expansão do turismo no Amapá.

## SEÇÃO X

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

**Art. 60.** A Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar as políticas industrial, comercial e de mineração do Estado; elaborar estudos e pesquisas para comercialização de produtos nos mercados internos e externos; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## SEÇÃO XI

### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 61.** A Junta Comercial do Estado do Amapá tem por finalidade administrar e executar os serviços de registro de comércio e atividades afins no âmbito de sua circunscrição territorial e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## SEÇÃO XII

### INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 62.** O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá tem por finalidade implementar, desenvolver e executar as atividades relacionadas com o controle metrológico e da qualidade de bens e serviços, observada a competência concorrente da União e toda legislação emanada do Poder Federal e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## SEÇÃO XIII

### SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

**Art. 63.** A Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo tem por finalidade formular, planejar, coordenar e executar as políticas do Estado relativas ao trabalho e à geração de renda; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas

entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO XIV**

### **AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ**

**Art. 64.** A Agência de Fomento do Amapá tem por finalidade financiar as atividades produtivas do Estado, prestar garantias, prestar serviços de consultoria, de agente financeiro e administrar fundos de desenvolvimento e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

#### **DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 65.** A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento social e políticas de promoção e proteção social, integrando as ações governamentais, exercendo outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO I**

### **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**Art. 66.** A Secretaria de Estado da Educação tem por finalidade a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em Lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública estadual, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CULTURA DO AMAPÁ**

**Art. 67.** A Fundação Estadual de Cultura do Amapá tem por finalidade formular, planejar e coordenar a política cultural, executar ações de caráter cultural e artístico, proporcionando condições para instalação e funcionamento de instituições que representem à cultura do Amapá e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**\*\* a Seção II e o art. 67 foram alterados pela Lei nº. 1073, de 02/04/2007.**

### **SEÇÃO III**

#### **SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER**

**Art. 68.** A Secretaria de Estado do Desporto e Lazer tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar a política de desenvolvimento do desporto e do lazer do Estado, visando incrementar as atividades do desporto e fazer junto aos diversos segmentos da sociedade e exercer outras atribuições correlatas na forma de regulamento.

### **SEÇÃO IV**

#### **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**Art. 69.** A Secretaria de Estado da Saúde tem por finalidade desenvolver a política estadual de saúde, através das ações de planejamento, coordenação, supervisão, controle e normatização de medidas, visando à promoção, à prevenção e à recuperação da saúde da população; gerir o Fundo Estadual de Saúde; viabilizar a assistência à saúde através da universalidade, integralidade e equidade dentro de uma rede de serviços hierarquizada, regionalizada e descentralizada, observadas as normas do Sistema Único de Saúde; bem como apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

### **SEÇÃO V**

#### **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO AMAPÁ**

**Art. 70.** O Instituto de Hemoterapia e Hematologia do Amapá tem por finalidade formular, coordenar e desenvolver a política estadual de sangue e hemoderivados; dar assistência e apoio hemoterápico e hematológico à rede de serviços de saúde do Estado e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

### **SEÇÃO VI**

#### **LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO AMAPÁ**

**Art. 71.** O Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá tem por finalidade apoiar as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica; coordenar os laboratórios de saúde locais e regionais; realizar pesquisa de doenças de notificação compulsória e de agravos, de interesse em saúde pública e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

### **SEÇÃO VII**

#### **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

**Art. 72.** A Defensoria Pública do Estado tem por finalidade a prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, compreendendo a orientação, a postulação e a defesa de seus interesses em todos os graus e instâncias e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Estado e sobre o Estatuto dos Defensores do Estado.

## **SEÇÃO VIII**

### **SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL**

**Art. 73.** A Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social tem por finalidade formular, planejar, coordenar e executar as políticas sociais do Estado relativas ao desenvolvimento social, à migração, através da articulação com órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, visando à promoção da cidadania; apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO IX**

### **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 74.** A Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá tem por finalidade coordenar e executar a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Amapá.

## **SEÇÃO X**

### **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A JUVENTUDE**

**Art. 75.** A Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas voltadas para a inclusão e valorização dos jovens e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO XI**

### **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES**

**Art. 76.** A Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas voltadas para a integração social, política e econômica das mulheres, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade social, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO XII**

### **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA OS AFRO-**

## **DESCENDENTES**

**Art. 77.** A Secretaria Extraordinária de Políticas para os Afrodescendentes tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos para os afrodescendentes e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO XIII**

### **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS**

**Art. 78.** A Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas tem por finalidade formular e coordenar as políticas públicas de interesse das etnias indígenas do Estado do Amapá em consonância com as diretrizes dos órgãos federais de tutela e assistência ao índio, e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO**

#### **DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 79.** A Secretaria Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá tem por competência exercer a coordenação das secretarias e órgãos a ela subordinados, na formulação, implementação, avaliação das políticas e programas de desenvolvimento da defesa social, promovendo a integração das ações governamentais e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

## **SEÇÃO I**

### **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 80.** A Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade formular e coordenar a execução da política de justiça e segurança pública do Estado, estabelecer as diretrizes do sistema prisional, apoiar, supervisionar e coordenar operacionalmente a integração das atividades desenvolvidas pelas suas entidades vinculadas e exercer outras atribuições correlatas.

**\*\* o art. 80 foi alterado pela Lei nº 1335, de 18/05/2009.**

## **SEÇÃO II**

### **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Art. 81.** O Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá tem por finalidade proporcionar a aplicação da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

### SEÇÃO III

#### INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 82.** O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá tem por finalidade a formulação e execução da política penitenciária do Estado, exercendo a coordenação de todas as unidades responsáveis pela reclusão de presos e apenados, zelando e fazendo cumprir as penas de privativas da liberdade e outras impostas por decisão judicial, visando sempre à recuperação do cidadão, autor de ato infracional, para seu retorno ao convívio social e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

### SEÇÃO IV

#### POLÍCIA MILITAR

**Art. 83.** A Polícia Militar do Estado tem por finalidade o policiamento ostensivo a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e atuar de maneira preventiva na defesa do cidadão e do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Polícia Militar do Estado.

### SEÇÃO V

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**Art. 84.** O Corpo de Bombeiros Militar tem por finalidade os serviços de prevenção e extinção de incêndio, proteção, busca e salvamento, bem como socorro de emergência, coordenação da defesa civil e a fiscalização dos serviços de segurança contra incêndio no Estado.

### SEÇÃO VI

#### POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

**Art. 85.** A Polícia Técnico-Científica tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar as atividades de perícias criminais, médico-legais e de identificação civil e criminal em todo o Estado.

### SEÇÃO VII

#### POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 86.** A Polícia Civil do Estado do Amapá tem por finalidade exercer com exclusividade as funções de Polícia Judiciária, procedendo à investigação pré-processual e à formalização de atos investigatórios relacionados com a apuração de infrações penais, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos e

exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

### TÍTULO III

#### SECRETÁRIOS DE ESTADO

**Art. 87.** Constituem atribuições básicas dos Secretários Especiais e dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I – promover a administração geral das Secretarias em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II – exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III – o assessoramento ao Governador compete aos Secretários Especiais e, subsidiariamente, aos Secretários de Estado, assim como, colaborar uns com outros, a fim de fortalecer o espírito cooperativo e integrativo, especialmente em assuntos de competência da secretaria da qual é titular;

IV – participar das reuniões do secretariado, com órgãos Colegiados Superiores quando convocados;

VI – promover a coordenação, o controle e a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VII – decidir em despacho motivado e conclusivo sobre assuntos de sua competência;

VIII – apreciar em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito das Secretarias, dos Órgãos e das entidades a elas subordinados ou vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

IX – compete aos Secretários Especiais, aprovar a programação a ser executada pelas Secretarias de Estado, Órgãos e Entidades a elas subordinadas ou vinculadas, a proposta orçamentária anual as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

X – os Secretários Especiais devem expedir portarias e atos normativos de ordem geral, sobre o bom funcionamento da organização administrativa das Secretarias, e os Secretários de Estado devem fazê-lo no âmbito interno e específico, obedecidos os limites ou restrições de atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;

XI - referendar atos, contratos e convênios em que as Secretarias sejam parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XII - os Secretários Especiais devem atender as solicitações e convocações da

Assembleia Legislativa, auxiliados pelos Secretários de Estado;

XIII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos das Secretarias, obedecidas às regras de funcionamento dos órgãos colegiados;

XIV - os Secretários Especiais devem desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas pelo Governador do Estado e os Secretários de Estado, ou as funções equivalentes devem obedecer às orientações emanadas dos Secretários Especiais, todos nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º Os Secretários Especiais e os de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º Os Secretários Especiais terão remuneração em nível de CDS-6.

§ 3º As normas e diretrizes dos procedimentos administrativos relativos ao previsto no parágrafo anterior serão fixadas por Decreto do Governador do Estado.

**Art. 88.** As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos secretários de Estado poderão ser complementadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder executivo.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 89.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Estado.

**Art. 90.** O orçamento das Secretarias de Trabalho e Empreendedorismo, Turismo, Inclusão e Mobilização Social, do Desporto e Lazer serão constituídos das dotações oriundas, respectivamente, da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, do Instituto de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Amapá, da Agência de Promoção da Cidadania e do Departamento do Desporto e Lazer.

**Art. 91.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 355.014,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quatorze reais) para integrar o orçamento do Centro de Apoio à Coordenação Setorial, decorrente de anulação das dotações orçamentárias da Secretaria Especial de Governo.

**Art. 92.** Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a organização e a estruturação das Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial, das Secretarias de Estado e suas vinculadas, das Secretarias Extraordinárias e os demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, a denominação, especificação e distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, as funções gratificadas, por unidade, bem como as atribuições e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração



Estadual.

**Art. 93.** Até a regulamentação desta Lei vigorará a estrutura organizacional básica e o quantitativo de cargos e respectivas remunerações instituídos pela Lei nº 0338 de 16 de abril de 1997 e suas alterações posteriores, além dos previstos no anexo desta Lei.

**Art. 94.** Fica criado o nível CDS-6 com remuneração mensal fixada em R\$ 7.601,38 (sete mil, seiscentos e um reais e trinta e oito centavos), sendo que R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos) corresponde ao vencimento e R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos), à representação.

**Parágrafo único.** No caso de Servidor com vínculo, a remuneração mensal é fixada em R\$ 5.891,07 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e sete centavos), sendo que R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos) corresponde ao vencimento e R\$ 2.090,38 (dois mil, noventa reais e trinta e oito centavos), à representação.

**Art. 95.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 20 de fevereiro de 2004.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**Governador**

**ANEXO**

**CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS ADICIONAIS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO PLENA DO MODELO (QUANTIDADE)</b>	<b>CARGOS E FUNÇÕES A SEREM EXTINTOS NA IMPLANTAÇÃO INICIAL DO MODELO (QUANTIDADE)</b>	<b>SALDO (QUANTIDADE)</b>
CDS – 6	06		06
CDS – 5	01	-	01
CDS – 4	08		08
CDS – 3	26		26
CDS – 2	46		46
CDS – 1	29		29
FGS – 4		-01	-01
FGS – 3		-05	-05
FGS – 2		-20	-20
FGS – 1		-22	-22

<b>TOTAL</b>	<b>68</b>
--------------	-----------

\*\* o presente anexo foi alterado pela Lei nº 0909, de 01.08.2005.